

A aplicação dos direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro**The application of fundamental rights in the brazilian penitentiary system**

Natacha Matias de Sousa¹
Carla Figueiredo Garcia Queiroz²

296

Resumo: O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando problemas com a inobservância das regras de cumprimento da pena, com tratamento, muitas vezes, desumano, sem acesso à higiene física e mental mínimas, o que por sua vez contribui para a não ressocialização e conseqüentemente para a reincidência. Nesse sentido, objetiva-se analisar a Lei de Execução Penal, buscando compreender sua aplicação no sistema penitenciário, bem como demonstrar a responsabilidade do Estado sobre os presídios, apresentando os direitos da população carcerária. A pesquisa sobre os direitos fundamentais dentro da carceragem será baseada em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência da violação dos direitos fundamentais dos sentenciados nos presídios. Por essa conjuntura, o pouco efetivo de servidores, celas superlotadas, ambientes insalubres, dentre outros, tudo isso corrobora com a crise do sistema penitenciário. A problematização da pesquisa parte do questionamento sobre o conceito humanizador da sanção penal e a situação atual dos presídios, que não permite o cumprimento digno da pena. Assim, a análise da Lei de Execução Penal, se faz necessário para uma resposta suficiente e eficaz contra a desigualdade social e racial que reflete diretamente no sistema carcerário, prejudicando a capacidade ressocializadora da pena. Defende-se que um modelo preventivo no ambiente recluso contribuirá com a melhoria da saúde e aumento na qualidade de vida da população envolvida, bem como garantirá a ressocialização e reintegração

¹Bacharelado em Direito pela Centro Universidade de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDES). E-mail: natacha.sousa@sounidesc.com.br

² Advogada criminalista, professora de direito penal e processo penal da Unidesc, Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2011). Especialista em Direito Penal pela Faculdade Metropolitana de São Paulo - FMU (2000). Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (1998). Ensino Médio em Magistério pelo Colégio Nossa Senhora Maria Auxiliadora (1991), Lattes <http://lattes.cnpq.br/8019625630518820>. E-mail: carlafg.queiroz@unidesc.edu.br

Recebido em 14/12/2021

Aprovado em 28/12/2021

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



social em seu mais amplo e efetivo conceito, visando garantir o efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Direitos fundamentais do encarcerado. Sistema penitenciário.

Abstract: The Brazilian penitentiary system has been facing problems with non-compliance with the rules for serving the sentence, with often inhumane treatment, without access to minimum physical and mental hygiene, which in turn contributes to non-resocialization and, consequently, to recidivism. In this sense, the objective is to analyze the Penal Execution Law, seeking to understand its application in the penitentiary system, as well as to demonstrate the State's responsibility over prisons, presenting the rights of the prison population. The research on fundamental rights within the prison will be based on a descriptive bibliographic study, with collections of information from articles, books and doctrines, covering facts observed as a result of the violation of the fundamental rights of convicts in prisons. Due to this situation, the low number of servers, overcrowded cells, unhealthy environments, among others, all of this corroborates the crisis in the penitentiary system. The problematization of the research starts from the questioning about the humanizing concept of the penal sanction and the current situation of the prisons, which does not allow the dignified fulfillment of the sentence. Thus, the analysis of the Penal Execution Law is necessary for a sufficient and effective response against social and racial inequality that directly reflects on the prison system, harming the re-socializing capacity of the penalty. It is argued that a preventive model in the prison environment will contribute to improving the health and increasing the quality of life of the population involved, as well as guaranteeing social re-socialization and reintegration in its broadest and most effective concept, aiming to guarantee the effective fulfillment of the Principle of Dignity of human person.

Keywords: Criminal Enforcement Law. Fundamental rights of the incarcerated. Prison system

Sumário: Introdução. 1. Sistema Penitenciário e a Lei de Execução Penal. 2. Finalidade da pena. 3. Violação aos direitos fundamentais do encarcerado. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Introdução

O sistema prisional brasileiro traz diversas indagações relacionadas à inviolabilidade dos direitos fundamentais dos presidiários. A estrutura física insalubre das prisões brasileiras, a superlotação do sistema e o déficit de profissionais habilitados são alguns dos problemas enfrentados nas penitenciárias do Brasil.

O caos generalizado no sistema penal, traz consequências, uma delas é a dificuldade de ressocialização do encarcerado, pois além da ineficácia do sistema prisional, o condenado sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. E é visível que, a população excessiva dos presídios, sem condições mínimas de dignidade, representa uma afronta aos direitos fundamentais.

Logo, esse tema traz algumas problemáticas e surgem questionamentos, como: o sistema penitenciário cumpre com as condições básicas de dignidade do encarcerado? Como melhorar a situação do sistema penitenciário brasileiro?

Dentro dessa situação hipotética, pode-se dizer que o sistema penitenciário, muitas vezes, não mantém os requisitos básicos de dignidade do preso, pois a superlotação, e a estrutura física prisional úmida e suja, contribuem para o aumento da criminalidade. A aplicação dos direitos fundamentais não é efetivada, pois quando o recluso entra na penitenciária, o condenado passa a fazer parte de um submundo com regras próprias, dominado por facções, independentemente da gravidade da ação cometida.

Todavia, o sistema penitenciário pode melhorar, visto que existe uma obrigação legal de manter os direitos básicos de qualquer cidadão, para quem está cumprindo pena, conforme dispõe a Lei de Execução Penal nº7.210, de 11 de julho de 1984.

Imprescindível relatar que o Estado tem o dever de dar assistência e garantir que os direitos fundamentais dos condenados não sejam violados, desde o momento da sua inclusão no sistema prisional. Ocorre que a realidade nos mostra o contrário. Observa-se, diariamente, a violência institucional imposta ao preso, que cumpre a pena em um local insalubre e com alta periculosidade, fatores que dificultam a ressocialização do condenado na sociedade. E a superlotação das celas é um dos maiores problemas do sistema carcerário brasileiro, acarretando a violência entre presos, e prejudicando o Princípio da Dignidade Humana.

Nesse cenário, o recluso após cumprir sua pena e voltar para o convívio social, na maioria das vezes não é aceito pela família, pela comunidade e pelo mercado de trabalho; assim volta a cometer delitos, aumentando o índice de reincidência no país.

A aplicação dos direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro não é efetivada, pois, quando o recluso entra na penitenciária passa a fazer parte de um submundo com regras próprias, dominado por facções, independentemente da gravidade da ação cometida. Nesse sentido, o recluso após cumprir sua pena e voltar para o convívio social, na maioria das vezes não

é aceito pela família, pela comunidade e pelo mercado de trabalho, assim volta a cometer delitos, aumentando o índice de reincidência no país. Dessa forma, as condições de encarceramento das pessoas privadas de liberdade são vitais para sua saúde física e mental. É necessário fortalecer a premissa de que os presidiários, independentemente da natureza de suas violações, continuam com seus direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

Diante da gravidade dessa situação é importante o enfrentamento deste quadro de forma séria, e com muita informação. Assim, temos como objetivo geral analisar a Lei de Execução Penal, buscando compreender sua adequada aplicação no sistema penitenciário.

Como objetivos específicos pretendemos: demonstrar a responsabilidade do Estado sobre os presídios, apresentar os direitos da população carcerária; e conhecer a violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, estabelecendo as garantias fundamentais da pessoa humana.

Todavia, o sistema penitenciário pode melhorar, visto que existe uma obrigação legal do Estado manter os direitos básicos de qualquer cidadão que esteja cumprindo pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal nº7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984).

Portanto, o estudo do sistema penitenciário se justifica pelo aumento da população carcerária paulatinamente, como também pelo número de reincidência no país que cresce de modo exorbitante. E essa reflexão busca compreender quais são os direitos fundamentais do encarcerado com previsão na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o qual estabelece como função da execução penal proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, de forma humanitária.

As condições de encarceramento das pessoas privadas de liberdade são vitais para sua saúde física e mental. Dessa forma, é necessário fortalecer a premissa de que os presidiários, independentemente da natureza de suas violações, continuam com seus direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

Para se chegar a essa conclusão, analisamos de forma geral a Lei de Execução Penal, buscando compreender sua aplicação no sistema penitenciário, e de forma específica a responsabilidade do Estado sobre os presídios, os direitos da população carcerária, a violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro e as garantias fundamentais da pessoa humana.

São inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, todavia, é evidente que mesmo a pessoa estando encarcerada, ela é sujeita de direitos fundamentais, sendo necessário garantir o efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1. Sistema Penitenciário e a Lei de Execução Penal

O sistema penitenciário é o conjunto de estabelecimentos, masculinos e femininos, nos quais se cumprem a pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto. O sistema prisional é regulado pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84 - LEP, que trata da Execução Penal, ou seja, determina as regras de cumprimento da sentença condenatória e também pressupõe a função ressocializadora da pena, conforme o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Desta forma, o objetivo do sistema prisional brasileiro consiste em punir, privando o réu de sua liberdade, e ressocializá-lo, humanizando a passagem do detento na instituição carcerária. É necessário que se faça um trabalho voltado a pessoa do egresso, para que se minimize os efeitos degradantes por ele sofrido durante o cárcere e facilite o seu retorno ao convívio social.

O artigo 10 e 11 da LEP (BRASIL, 1984) diz que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”. De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal, constituem direitos do preso: alimentação; vestuário; trabalho remunerado; previdência social; descanso e recreação; chamamento nominal; igualdade de tratamento; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (BRASIL, 1984).

A LEP, em seu artigo terceiro, ainda assegura todos os direitos do preso, sem distinção de credo, sexo ou raça:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984).

Os estabelecimentos penais para homens e mulheres devem ser diferenciados, conforme artigo 82 e 83 da LEP:

301

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (BRASIL, 1984).

Dentro do sistema penitenciário também haverá salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, como também instalação destinada à Defensoria Pública. De acordo com o artigo 85 da referida Lei, o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (BRASIL, 1984).

Outra determinação da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) é que a penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, sendo necessário o alojamento em celas individuais e com salubridade, como previsto nos artigo 88 da referida lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

O encarcerado continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena, ou seja, o preso perde a liberdade, mas tem todos os outros direitos garantidos, e o artigo 40 da LEP

(BRASIL, 1984) determina que todas as autoridades respeitem a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

2. Finalidade da pena

Importante ressaltar que a pena, apesar de ter um caráter aflitivo, tem uma finalidade, a ressocialização do condenado. Ressocializar significa dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar o crime, fazendo-o refletir sobre seus atos, para não mais voltar a praticá-los.

Campos e Santos (2014, p. 02) descrevem que:

A ressocialização do preso continua sendo um tabu na nossa sociedade. Muitas pessoas ainda têm aquele preconceito de que um ex-detento não conseguirá viver em harmonia novamente em meios às regras impostas pela sociedade.

O objetivo da pena, com a ressocialização, é de que o detento não volte a delinquir, tendo em vista que recuperar um indivíduo irá contribuir não somente para ele, mas também para a sociedade como um todo, e além da recuperação, tornar a Lei de Execução Penal eficaz. Na visão de Machado:

Assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, visto que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade (Machado, 2008, p. 36).

Ademais, a Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 3º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984), ou seja, direito à vida, à saúde e à dignidade, devem ser protegidos e colocados em prática. A LEP ainda determina no artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (BRASIL, 1984).

Preconiza a LEP (BRASIL, 1984) em seu art. 11º que:

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;
III – jurídica;
IV – educacional;
V – social;VI – religiosa.

Esses direitos também são garantidos pela nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, onde diz que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”.

A Carta Magna garante também a vedação a tratamento desumano e degradante, o respeito à integridade física e moral, ou seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Assim, a LEP é muito positiva ao conferir direitos ao preso. As garantias efetivadas através da Lei de Execução Penal auxiliam o processo de ressocialização, devendo ser realmente aplicados. Os programas ressocializadores devem ser desenvolvidos e os sistemas penitenciários brasileiros reformulados dando condições dignas de cumprimento de pena.

Por essa razão, necessário se faz investir na política do sistema penitenciário, para efetivar os direitos dos encarcerados presentes na Legislação de Execução Penal, e com isso poder cumprir a finalidade de ressocialização da pena, e conseqüentemente obter uma sociedade mais segura.

Ocorre que no Estado brasileiro o preso não consegue a sua ressocialização, pois além da ineficácia do sistema prisional, este sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. Conforme expõe Rogério Greco:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (Greco, 2011, p.443).

A sociedade brasileira, não tem esperança que o sistema penitenciário brasileiro ressocialize, dando margem ao preconceito contra o condenado, deixando como única alternativa para ele e a reincidência. O Autor André Eduardo de Carvalho Zacarias comenta:

Devemos ter em mente que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pagado seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida (Zacarias, 2006, p. 65).

É importante refletir sobre a ideia de ressocialização, pois na medida em que a sociedade apoia a exclusão da pessoa penalizada, sem levar em consideração sua condição humana e a classificação da gravidade do crime cometido, a pena se torna vã, vira apenas segregação.

Desta forma, a ideia de “reeducar” ou “ressocializar” para “reintegrar” os indivíduos à sociedade é inconcebível na lógica do aprisionamento, que o afastando da sociedade, retira suas condições objetivas e subjetivas de superação. Assim, mesmo após anos de frustração em torno da instauração de um modelo possível de “ressocialização” e “recuperação”, e mesmo com denúncias alarmantes de violação de direitos, a crise no sistema carcerário brasileiro só se agudiza e acirra a desigualdade no quinto país mais desigual do mundo (IPEA, 2017).

A existência de rebeliões, fugas, e a questão do alto índice de reincidência, demonstram um sistema penitenciário falho.

3. Violação aos direitos fundamentais do encarcerado

Os presídios possuem vários problemas, que são públicos e notórios, como a superlotação carcerária, os maus-tratos, a insalubridade, entre outros. Oliveira (2002, p. 60), registra a situação do sistema carcerário:

Elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças. (OLIVEIRA,2002, p.60)

Outrossim, a má distribuição de renda afeta a sociedade, contribuindo sobremaneira com o alto índice de criminalidade.

Apesar de ser um país rico em recursos naturais e com PIB (Produto Interno Bruto) figurando sempre entre os 10 maiores do mundo, o Brasil é um país extremamente injusto no que diz respeito à distribuição de seus recursos entre a população. Um país rico; porém, com muitas pessoas pobres, devido ao fenômeno da desigualdade social que é elevado. Pesquisadores da área social e econômica atribuem essa elevada desigualdade social no Brasil a um contexto histórico, que culminou numa crescente evolução do quadro atual no país. (ANDRADE E FERREIRA, 2015, p.116)

Com isso, o preso não consegue a sua ressocialização, pois além da ineficácia do sistema prisional, este sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. A ressocialização é uma tarefa difícil, pois o preso fica estigmatizado mesmo depois de ter cumprido toda sua pena.

Sobre isso expõe Rogério Greco:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (Greco, 2011, p.443).

305

Fica claro que a sociedade brasileira não tem esperança que o sistema penitenciário ressocialize o condenado, como comenta André Eduardo de Carvalho Zacarias.

O condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pagado seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida (Zacarias, 2003, p. 208).

Fora a dificuldade de ressocialização devido ao estigma imposto pela sociedade, existe ainda, as facções criminosas dentro do sistema penitenciário que impossibilitam o bom cumprimento da pena. Casos de violência física empregada pelos próprios presos, uns contra os outros, por uma disputa de poder e território dentro do presídio, contribui com a reincidência. Segundo Bitencourt (2011, p.186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades (Bitencourt, 2011, p.186).

A falta de ressocialização acarreta no aumento da criminalidade, e da reincidência que cresce exorbitantemente, por conta do descaso e preconceito ocorrido quando o assunto é sobre os direitos do infrator. Isso impulsiona a superlotação carcerária:

Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.[...] De 2017 para 2018, o crescimento chegou a 2,97%. E do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89% (Governo do Brasil).

Atualmente, no estado em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro é impossível cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais referente a execução penal; isso decorre devido a vários fatores. Certamente, a superlotação e a omissão estatal são fatores que pesam para essa crise. Infelizmente, a situação carcerária atual, faz com que a pena seja inócua, não cumprindo seu fim ressocializador.

Conforme preleciona Mirabette:

A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação. (MIRABETTE, 2002, p.24.).

Por essa razão, necessário se faz investir na política do sistema penitenciário para efetivar os direitos dos encarcerados presentes na Legislação de Execução Penal, e com isso poder cumprir a finalidade de ressocialização da pena, e conseqüentemente obter uma sociedade mais segura.

Além disso, é primordial a análise de determinados princípios inclusos nesta perspectiva, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já instituído no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O respeito ao condenado, é uma garantia constitucional, pois todos são iguais perante a lei, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5.º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição (BRASIL, 1988) cita os cinco direitos basilares para todo ordenamento jurídico brasileiro: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, selando uma relação do indivíduo com o Estado Democrático de Direitos. Sendo

assim, os direitos e garantias fundamentais possibilitam o indivíduo viver com dignidade perante sua vida em sociedade.

A Carta Magna prioriza as garantias fundamentais, efetivando o respeito e a proteção à pessoa, para assegurar a integridade física do ser humano (BRASIL, 1988).

Todavia, atualmente, a dignidade humana não é respeitada no período do cumprimento da pena privativa de liberdade, produzindo, dessa forma, efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado à sociedade, além de manter e proliferar a marginalização. O indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade é tão digno dos direitos fundamentais e sociais quanto qualquer cidadão. A pena é apenas privativa de liberdade, não de dignidade.

As garantias fundamentais são normas que existem com o objetivo de promover a dignidade humana e de proteger o cidadão frente ao poder do Estado, de modo que todo cidadão seja tratado de forma igual perante o ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Magna, com sua ampla cobertura de direitos fundamentais, caracteriza a sua preocupação com a cidadania e com a participação plena dos indivíduos na construção da sociedade.

Assim como a dignidade humana é tutelada, todo indivíduo da sociedade brasileira, tem seus direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Logo, todos esses direitos sociais se estendem também aos presos, conforme os incisos III e XLIX, do artigo 5º da CF:

Art. 5º [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Esses direitos supracitados, na prática não são devidamente seguidos, visto que há situações insalubres e de alta periculosidade que colocam a vida do encarcerado em risco, como a superlotação carcerária, a convivência com facções criminosas, e o estigma de criminoso. Tudo isso causa revolta, e esse tratamento inadequado, ao invés de ressocializar um indivíduo para que

ele seja incapaz de reincidir, induz este a recorrer novamente a criminalidade, prejudicando a segurança dos demais cidadãos.

A Lei de Execução Penal é uma norma exemplar, todavia a realidade mostra a falência do sistema prisional, vejamos Bazzanella, Boldori, Maciel que diz:

Reconhece a humanidade do detento, seus direitos e garantias. Porém, na prática, manifestam-se de forma contrária. Apresenta uma realidade que não é digna de ser vivida (BazzNa forma da lei o sistema penitenciário do Brasil revela-se exemplar, anella, Boldori, Maciel. 2018, p 1).

Outro fator que impede a aplicação dos direitos fundamentais do preso é a superlotação carcerária, que gera insalubridade e periculosidade. Por essa razão, políticas públicas penitenciárias são necessárias para garantir a ressocialização, e evitar o inchaço dos presídios com detentos reincidentes. Assim, é preciso ações efetivas do Estado voltadas aos encarcerados e, antes disso, políticas preventivas voltadas aos jovens, principal alvo da criminalidade, vejamos Barrucho e Barros (2017):

Com relação à superlotação, como já menciona, não é um problema do Brasil, mas o nosso país configura na quarta posição mundial em relação ao quantitativo de pessoas privadas de liberdade, ficando atrás de Estados Unidos, da China e da Rússia, com o agravante de ter 45% dos encarcerados sem terem sido julgados. Ainda para os autores (2017), ao que pese a situação de reincidência, esse problema no Brasil equivale a 70%, ou seja, 70% dos encarcerados no Brasil voltam a cometer crimes após cumprirem o tempo de condenação, o que acarreta a necessidade de se buscar alternativas viáveis para reduzir o elevadíssimo grau de reincidência. Assim, medidas socioeducativas dentro das prisões tornam-se cada vez mais indispensáveis para reintegrá-los à sociedade. Em relação às precárias condições de saúde, estudos mostram que detentos brasileiros têm 30 vezes mais chances de contrair tuberculose e quase dez vezes mais chances de serem infectados por HIV (vírus que causa a AIDS) do que o restante da população. Além disso, estão mais vulneráveis à dependência de álcool e drogas e problemas de saúde mental (Barrucho e Barros, 2017).

Pelo que é noticiado todos os dias, não existe nenhum plano para punir e depois ressocializar o condenado; o que acontece é o condenado à pena privativa de liberdade ser jogado em uma cela lotada no meio dos outros presos, como se fossem animais selvagens, e esquecidos até o término de suas penas e, alguns casos, até além. Problemas como esses geram revolta nos detentos e faz com que eles cometam rebeliões e fugas, além disso, também contribuem para o aumento da reincidência.

Para Carla Queiroz, as garantias dos presos efetivamente aplicadas e a estrutura física do

sistema penitenciário, contribuem sobremaneira na ressocialização e na reincidência. Vejamos:

[...] O modelo de justiça penal se encontra hoje em crise, porque castiga o culpado, ou procura fazê-lo, mas não resolve o conflito. Faz cair sobre o delinquente o peso da lei, mas não é capaz de conciliar as partes envolvidas, nem de garantir a reparação efetiva do dano causado à vítima, nem de propiciar a reinserção do infrator à sociedade. [...] Fazendo-se a comparação entre os presídios estaduais e o presídio federal nota-se que a forma de cumprimento da pena influencia diretamente no comportamento e na reincidência. Logo, a ressocialização dos presos está pautada em sua qualidade de vida dentro do presídio. (QUEIROZ, 2011, p.147 e 167)

Por isso, problemas como esses fazem da punição uma verdadeira pena de tortura, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de direitos humanos ao qual o Brasil é signatário. Dessa maneira, os encarcerados no sistema penitenciário brasileiro, provisórios ou condenados definitivamente, perdem a liberdade, mas continuam sujeitos de direitos, como garantia da dignidade humana.

Considerações Finais

O Brasil conta com um vasto conteúdo de leis que tutelam a execução penal no país. A Constituição Federal brasileira traz em seus dispositivos princípios e normas humanitárias para os presos. A LEP é uma avançada lei que tem caráter punitivo, ressocializador e que garante também a prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos presos, além de salvaguardar uma série de outros direitos, que existem pelo menos na teoria. Contudo, há uma diferença inegável entre nossa realidade prisional e nossas propostas legislativas.

Um dos objetivos da LEP é a ressocialização do indivíduo, todavia o Estado deve buscar a cooperação da comunidade, para que a reintegração social seja efetivada. Assim,

O sistema penitenciário deve respeitar os princípios constitucionais da Igualdade e Humanidade.

O Direito à Dignidade da Pessoa Humana não deve ser limitado nem restringido, independe do ser humano a quem lhe é conferido, independe de onde essa pessoa está ou o que ela fez para estar encarcerada, os seus direitos fundamentais devem ser respeitados de forma mais humana, ponto que não vem sendo respeitado pelo Estado.

É fundamental evidenciar que os direitos aos quais lhes foram conferidos vão além dos direitos e garantias prestados aos reclusos, já que, são seres humanos e merecem ser tratados como tal. Gozando de seus direitos e garantias dispostos na Constituição Federal de 1988, e sendo respeitado a sua personalidade.

Ocorre, que a realidade atual da maioria dos presídios estaduais são celas superlotadas, sem espaço para se locomover, sem condições dignas para uma boa estadia, alimentação e sem auxílio material para as necessidades básicas vitais de todo ser humano. Somam-se também a isso problemas, como a falta de estudos ou capacitação profissional aos detentos e a egressos que querem abandonar a atividade criminosa e recomeçar a vida. Problemas como esses são responsáveis pela crise hoje instaurada no sistema penitenciário brasileiro.

A população carcerária brasileira cresce a cada dia, a legalidade é violada, a violência vem aumentando exponencialmente, e se o cenário do sistema penitenciário não mudar, os crimes e a população carcerária tendem a aumentar mais ainda. No entanto, como todos sabemos, a lentidão do judiciário brasileiro, e a falta de fiscalização pelos órgãos competentes, fazem com que o exposto pelo legislador, muitas vezes acabe por ser negligenciado, fazendo com que o sistema prisional brasileiro se torne uma máquina de segregação entre presos e não presos, e se esqueça do seu objetivo principal: a ressocialização.

A evolução alarmante da taxa de criminalidade e a falta de segurança pública tornam cada vez mais frequente o questionamento da eficácia do atual sistema penal brasileiro. Este panorama instável causa na população uma súplica por punições mais rígidas, maior quantidade de prisões, e a conseqüente relativização das garantias fundamentais no processo e execução penal. Portanto, penas alternativas devem ser consideradas nas situações em que, o princípio da dignidade da pessoa humana possa ser violado pelo Estado.

Por essa razão, necessário se faz investir na política do sistema penitenciário, para efetivar os direitos dos encarcerados presentes na legislação de Execução Penal, e com isso poder cumprir a finalidade de ressocialização da pena, e conseqüentemente obter uma sociedade mais segura.

Referências Bibliográficas

BARRUCHO, Luis. BARRSO, Luciana Barros. Cinco Problemas Crônicos das Prisões Brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. Londres, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso dia 10 de novembro de 2021.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; BOLDORI, Jilia Diane Martins; MACIEL, Alceu Junior. O sistema carcerário brasileiro a partir de perspectivas de Giorgio Agamben. Periódico Acadêmico Internacional em Ciência, Arte e Cultura. Espírito Santo. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/20501>>. Acesso dia 22 de outubro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de JULHO de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

CAMPOS, Ana Caroline Anunciato de; SANTOS, Eric Leandro dos. A ressocialização do preso junto à sociedade. 2014. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/USqHsKOQOHMGs1i_2014-12-18-8-3-58.pdf> Acesso em: 10 de setembro de 2021.

CNJ, sistema carcerário, cidadania nos presídios, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso dia 10 de novembro de 2021.

Governo do Brasil, Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados, disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>> Acesso dia 15 de outubro de 2021.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=255>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em: 15 de Setembro de 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões, Editora Forense, Rio de Janeiro 2002.



QUEIROZ, Carla Figueiredo Garcia. Potencialidades de desenvolvimento local no Instituto Penal de Campo Grande - Mato Grosso do Sul. Mestrado acadêmico. Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande- MS. p. 259 - 2011.

Santos de Andrade, U., & Félix Ferreira, F. (2015). CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: CAPITALISMO, DESIGUALDADE SOCIAL E PRISÃO. Revista Psicologia, Diversidade E Saúde, 3(1). <https://doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v3i1.471>.

WENDLING, Paulo Ricardo Madeira – Falhas do sistema prisional brasileiro, disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/um-olhar-sobre-as-falhas-do-sistema-prisional-brasileiro-e-sua-falencia-sistemica/>>. Acesso dia 20 de novembro de 2021.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.